



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018070-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JOSE LUIS BARBOSA, é agravado BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECÂNICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.018.070-60.2025.8.26.0000

Agravante: JOSÉ LUIS BARBOSA

**Agravada: BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Comarca: GUARULHOS

Voto n.º 56.769

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Decisão que determinou à parte agravante o recolhimento de custas e despesas sob pena de extinção. Inaplicabilidade do art. 4º, §8º, da Lei 11.608/2003 (Lei Estadual - SP) às impugnações de crédito, sejam retardatárias ou não. Princípio da legalidade estrita. Inexigibilidade das custas em impugnação de crédito, no âmbito da recuperação judicial. Recurso provido.

1. Agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de pág. 28 dos autos de origem, que determinou, no prazo de 15 dias, a juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira do agravante, ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Alega o agravante que pugnou pelo processamento do incidente sem o recolhimento das custas iniciais, ante a ausência de

previsão legal, bem como por não ser aplicável, por analogia, o disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual se refere à habilitação de crédito retardatária, e não às impugnações retardatárias. A seguir, reporta-se ao disposto no §8º do art. 1º da Lei Estadual nº 16.760/2015, de modo que não é possível exigir, por interpretação extensiva, o recolhimento das custas nos casos que abrangem impugnações de crédito. No mais, requer a atribuição de efeito suspensivo, e o provimento do recurso, nos termos expostos.

Processado o agravo, com a outorga de efeito suspensivo até decisão final da Turma Julgadora, pág. 13.

A Administradora Judicial apresentou manifestação, aduzindo que, conforme disposto no art. 8º, da Lei 11.101/2005, o prazo para o credor apresentar impugnação contra a relação de credores é de 10 dias, contados da publicação do art. 7º, §2º, e que, no caso em tela, houve decurso do referido prazo para a distribuição tempestiva do incidente, todavia, destacou que esta C. Câmara, em casos análogos, entende que não é exigível o recolhimento de custas nos casos de impugnação de crédito retardatária, concluindo pela inaplicabilidade do artigo 4º §8º da Lei nº 11.608/2003, o qual trata especificamente de “habilitação retardatária”, págs. 18/22.

Sem apresentação de contraminuta, certidão de pág. 24.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou

parecer, opinando pelo provimento do recurso, págs. 29/32.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma.

O cerne recursal está adstrito à exigibilidade de custas no incidente de impugnação de crédito.

Conforme cediço, a incidência do art. 4º, § 8º, da Lei nº 11.608/2003, se aplica apenas às habilitações de crédito retardatárias, mas não às impugnações de crédito, sejam essas retardatárias ou não.

Ora, é inadmissível a interpretação extensiva para determinar o recolhimento das custas judiciais diante da ausência de regulamentação legal específica.

Segundo escólio de Marcelo Barbosa Sacramone:

“A habilitação de crédito retardatária exigirá o recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 10, da LREF. Apesar da previsão geral da lei federal, a cobrança pressupõe a imposição e a regulação por lei estadual. No Estado de São Paulo, a Lei n. 11.608/2003, alterada pela Lei estadual n. 15.760/2015, que substituiu o termo 'concordata' por 'recuperação judicial', em seu art. 4º, § 8º,

impôs o recolhimento da taxa judiciária para o caso de habilitação retardatária de crédito em processo de recuperação judicial e falência. Como em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 114, Código Tributário Nacional, não há a exigência do recolhimento de custas na habilitação de crédito administrativa tempestiva ou impugnação judicial tempestiva. Pelo mesmo princípio, apesar de, pelo art. 10, LREF se equiparar a habilitação retardatária à impugnação judicial retardatária, não se pode exigir, para fins tributários, essa equiparação. Diante da exigência de que se interprete de forma estrita o fato gerador definido na lei estadual para a imposição tributária, a taxa judiciária somente incide sobre as habilitações retardatárias. O recolhimento da taxa judiciária para as impugnações realizadas após o decurso do prazo de 10 dias fica, por falta de regulamentação legal, no Estado de São Paulo, portanto, é inexigível” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 131).

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio
Tribunal:

“Agravado de instrumento Recuperação judicial

Impugnação de crédito retardatária Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária a que se refere o artigo 4º, § 8º, da Lei Estadual nº 11.608/03 Recolhimento de custas judiciais exigido somente em habilitação de crédito retardatária, o que não é a hipótese dos autos Precedentes jurisprudenciais Decisão reformada Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2180297-36.2021.8.26.0000; Rel. Maurício Pessoa; j. 17/12/2021).

Por conseguinte, a r. decisão agravada deve ser reformada, para afastar a condenação da parte agravante ao pagamento das custas processuais.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

ALC355